



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

www.camaracaceres.mt.gov.br

PROTOCOLO		☐ Projeto de Lei ☐ Projeto Decreto Legislativo ☐ Projeto de Resolução ☐ Requerimento ☐ Indicação ☐ Moção ☐ Emenda	Nº _____
<u>LIDO</u> ____/____/____	<u>APROVADO 1º TURNO</u> ____/____/____	<u>APROVADO 2º TURNO</u> ____/____/____	<u>APROVADO</u> <u>REJEITADO</u> _____ Presidente da Câmara

**MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ DE _____
DE MAIO DE 2019.**

“Dispõe sobre a isenção do pagamento do IPTU e do Alvará de Localização e Funcionamento aos Templos Religiosos do Município de Cáceres/MT, para o exercício de suas finalidades essenciais e dá outras providências”.

O Vereador **José Eduardo Ramsay Torres – PSC**, que abaixo subscreve, tendo em vista as prerrogativas que lhe são estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal, bem como pelo seu Regimento Interno, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento do **IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano**, bem como não será exigido o **Alvará de Licença e Localização** enquanto perdurar a situação fática, os imóveis comprovadamente cedidos ou locados aos templos religiosos, para o exercício de suas finalidades essenciais, especificamente relacionadas à celebração de cultos religiosos e de apoio à população em geral.

Parágrafo único A isenção e a exceção prevista no *caput*, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 2º - Os benefícios previstos nesta lei serão concedidos às entidades religiosas com atividade no município de Cáceres há pelo menos 06 (seis) meses e que possuam contrato firmado, anterior ao pedido do benefício.

Parágrafo único – Os benefícios previstos no artigo 1º, incidirão sobre o imóvel ou fração, enquanto vigente o contrato de locação a favor da entidade religiosa, obrigando-se ela a comunicar ao Poder Público Municipal quando da revogação contratual, sob pena de responder pelos débitos eventualmente existentes e demais sanções cabíveis.

Art. 3º - Poderá se beneficiar desta Lei o tempo religioso que preencher os seguintes requisitos:

- I - possuir inscrição no CNPJ da denominação;
- II - apresentar estatuto e ata de posse da atual diretoria;
- III - apresentar cópia do contrato de locação ou comodato.

Art. 4º. Os benefícios concedidos nesta lei serão suspensos imediatamente quando constatada uma das seguintes ocorrências:

- I - o beneficiário venha a sublocar o imóvel;
- II - seja dada outra finalidade de uso para o imóvel;
- III - seja descumprida qualquer das obrigações acessórias previstas na legislação vigente;
- IV - seja apurado que o período para reconhecimento da isenção foi instruído com documentos inidôneos ou foram prestadas informações falsas ou incorretas.

Art. 5º - O requerimento para concessão dos benefícios desta lei deverão ser protocolados anualmente, até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda dos benefícios no ano seguinte, ficando sujeito a confirmação pela fiscalização municipal.



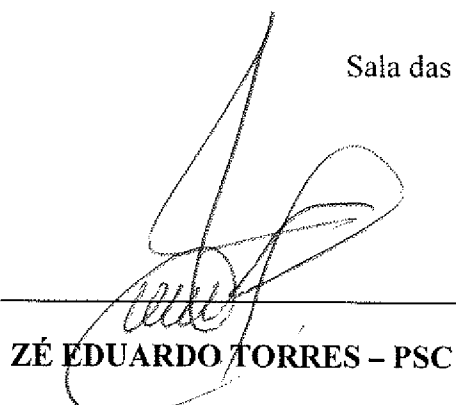
ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 6º. As Entidades deverão atender as exigências do Artigo 14 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 7º. Os benefícios concedidos por esta Lei dependerão de requerimento anual da entidade, observando-se os procedimentos estabelecidos em decreto regulamentador, a ser expedido pelo Executivo.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2019.



ZÉ EDUARDO TORRES – PSC
Vereador



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

JUSTIFICAÇÃO

Preliminarmente salutar trazer à baila os dispositivos da Lei Orgânica Municipal que prevê sobre a competência de concessão de isenções e seus requisitos legais:

“Art. 10. Ao Município é vedado:

(...)

V - outorgar isenções fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

Art. 24. Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias atribuídas explícita ou implicitamente ao Município pelas Constituições Federal e Estadual.

I - legislar sobre os tributos de competência municipal, bem como sobre o cancelamento da dívida ativa do Município, sobre isenções, anistia e moratória tributária e sobre extinção ou remissão, com ou sem relevação das respectivas obrigações acessórias, observado, em qualquer caso, o disposto na Legislação Federal pertinente;

Art. 74. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

V - enviar à Câmara Municipal, no prazo estabelecido no artigo 137, § 6º, incisos I e II desta Lei Orgânica, os projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual; 134 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

Art. 134. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

(...)

§ 1º O projeto de lei orçamentária demonstrará o efeito entre receita e despesa, em caso de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios financeiros, tributários e creditícios.”.

Assim, conforme determina os dispositivos legais acima descritos, é da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal conceder as isenções, que devem estar previstas nas leis orçamentários do nosso município.

Em relação à **juridicidade** da proposta:

I) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via Projeto de Lei Complementar) é o adequado;

II) a matéria nela vertida inova o ordenamento jurídico;

III) possui o atributo da generalidade;

IV) afigura-se dotada de potencial coercitividade; e

V) revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

A **técnica legislativa** adotada na presente proposição observou os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao analisar a questão, firmou o entendimento de que a imunidade relativa aos templos de qualquer culto deve ser projetada a partir da interpretação da totalidade da Constituição.

Atualmente, segundo interpretação daquela Alta Corte e com base no § 4º do art. 150 da CF, não apenas os imóveis de propriedade de templos efetivamente utilizados em suas atividades são imunes, mas também aqueles porventura alugados a terceiros cuja renda seja revertida em benefício das finalidades do templo.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Nesse sentido, a Súmula nº 724, do Supremo Tribunal Federal, ao dispor que, *“ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, “c”, da Constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades”*.

Nesse sentido:

“Entidades beneficentes de assistência social: imunidade do IPTU e aplicação do valor do aluguel nas atividades essenciais

*1. O Tribunal de origem não divergiu da orientação da Corte de que a regra imunizante contida no art. 150, VI, c, da Constituição Federal afasta a incidência do IPTU sobre os imóveis de propriedade das instituições de assistência social sem fins lucrativos, mesmo que alugados a terceiros, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas suas atividades essenciais (Súmula 724/STF). 2. Para ultrapassar o entendimento consagrado pelo Tribunal a quo, especialmente no que concerne à destinação dos aluguéis do imóvel, seria necessário o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula 279/STF. [ARE 852.600 AgR, rel. min. **Cármem Lúcia**, 2ª T, j. 6-3-2015, DJE 43 de 5-3-2015.]”*

Na hipótese de imóveis de propriedade de terceiros alugados por organizações religiosas, para a sua utilização como local de cultos, entretanto, **não há a incidência da imunidade**, tendo em vista o fato de o contribuinte de direito do IPTU ser o proprietário.

Com efeito, nos contratos de locação, é comum a transferência da responsabilidade de pagamento do IPTU do proprietário-locador para o locatário.

Sobre o tema, o art. 123 do “Código Tributário Nacional” (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) determina que, salvo disposições de lei em contrário, as convenções



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, as entidades religiosas, em que pese sua imunidade, suportam o ônus do referido imposto nos casos em que não têm a propriedade dos imóveis.

Há inclusive uma PEC, tramitando no âmbito do Congresso Nacional regulamentando a questão em âmbito nacional, porém, sabemos que os trâmites legislativos nessas casas é moroso, podendo durar anos a fio, sem uma definição.

Vejamos o texto da PEC nº 200/2016:

“Art. 1º O art. 156 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“Art. 156.

.....
.....
.....

§ 1º-A. O imposto previsto no inciso I do caput não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea “b” do inciso VI do art. 150 sejam apenas locatárias do bem imóvel.

.....” (NR)

Assim, entendemos que o reconhecimento da não incidência de impostos deve observar o exercício da atividade religiosa, e não apenas o contribuinte formal do IPTU. Ou seja, mesmo nos casos de a entidade religiosa não ser a proprietária do bem imóvel onde exerce suas atividades, o IPTU não deve incidir.

Nesta indicação, foi previsto ainda a isenção de Alvará de Licença e Localização aos templos, igrejas, reconhecidos na forma da presente lei.

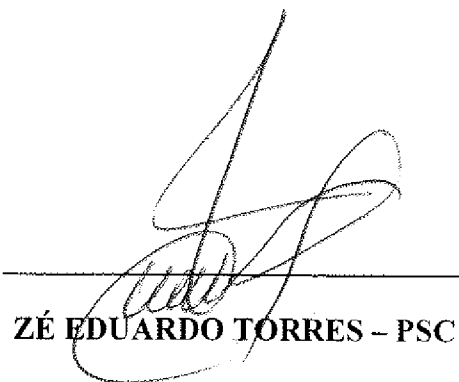
Nesse comenos, encaminhamos a presente indicação ao Excelentíssimo Prefeito Municipal Francis Maris Cruz, para deliberação, e, se assim entender pertinente, faça



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

encaminhar a este Poder Legislativo Municipal, o projeto de lei complementar para posterior deliberação.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2019.



ZÉ EDUARDO TORRES – PSC
Vereador